

VOTO

Cuida-se de recursos de revisão interpostos pelos senhores Silas Paulo Resende Gouveia e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho em face do Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e lhes imputou multas.

2. Em relação à admissibilidade dos recursos, entendo que estão em condições de ser conhecidos, porquanto preenchidos os pressupostos constantes no art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

3. Passando ao mérito, observo que as análises empreendidas pela Secretaria de Recursos (Serur), as quais incorporo às minhas razões de decidir, foram precisas ao ponderar sobre as razões de fato e de direito suscitadas pelos recorrentes, tornando-se desnecessária a adução de novas considerações.

4. Não obstante, pondero, em relação ao recurso interposto pelo senhor José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, que os elementos trazidos à colação pelo recorrente comprovam a regularidade da maior parte das despesas inicialmente impugnadas por este Tribunal, vinculadas à utilização de diárias e de passagens aéreas perto de finais de semana sem que houvesse adequada justificção.

5. Em face disso, o débito inicial, já parcialmente elidido em decorrência dos documentos juntados à época do recurso de reconsideração interposto por esse responsável, pode ser afastado.

6. Ressalto que o responsável apresentou diversos documentos emitidos por órgãos e entidades os quais atestam sua participação em reuniões que deram azo às viagens realizadas próximas a finais de semana. Restou comprovada, segundo raciocínio já adotado por este Tribunal ao julgar o recurso de reconsideração outrora interposto pelo responsável, a regularidade dos deslocamentos impugnados.

7. No tocante àquilo que não foi comprovado, comungo da avaliação da unidade instrutiva, no sentido de que os R\$ 1.728,80 remanescentes não possuem materialidade suficiente para macular as contas desse gestor.

8. Além disso, considerando que o recorrente logrou afastar a maior parte do débito inicialmente impugnado, o qual montava R\$ 24.495,60, é razoável inferir que os valores remanescentes, correspondentes a duas viagens, também se deram no exercício de suas funções como gestor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Deve o débito atribuído a esse gestor ser integralmente afastado.

9. Passando aos argumentos recursais apresentados pelo senhor Silas Paulo Resende Gouveia, comungo das análises empreendidas pela Serur, no sentido de que não se prestam a afastar as irregularidades inicialmente verificadas por este Tribunal, concernentes à autorização e/ou realização de viagens em datas próximas a finais de semana, eis que não se fazem acompanhar de quaisquer elementos aptos a comprovar que o recorrente efetivamente participou das reuniões de trabalho que justificassem os deslocamentos impugnados.

Isso posto, manifestando-me de acordo com os exames empreendidos nos autos, VOTO por que o Plenário adote o Acórdão que submeto a sua avaliação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2014.

JOSÉ JORGE



Relator